

Registro: 2020.0000670950

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002944-21.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado B B TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO** 1002944-21.2018.8.26.0068

APELANTE Sérgio Roberto dos Santos

**APELADO** BB Transportes e Turismo Ltda.

**COMARCA** Barueri – 2ª Vara Cível

#### **VOTO Nº 38.158**

EMENTA — Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Desnecessidade, no caso, de complementação do laudo médico pericial. Pena de confissão à demandada pelo fato de seu preposto não ter conhecimento pessoal dos fatos. Descabimento. Situação não contemplada no artigo 385 § 1º do CPC. Elementos informativos que não permitiam concluir pela culpa do motorista da ré, mas do próprio autor. Quadro que desautorizava a procedência da ação. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

O autor pede seja anulada a sentença ou invertido aquele resultado.

Para tanto ele afirma que a sentença não veio devidamente fundamentada e que seu pedido de complementação do laudo pericial médico não foi atendido, o que impõe anular o julgamento.

Ao lado disso o apelante assevera que impunha aplicar à demandada a pena de confissão, eis que "seu preposto em depoimento pessoal afirmou desconhecer os fatos alegados na inicial", e que



pelos motivos que indica nem havia de ser dado crédito aos depoimentos colhidos em audiência.

Recurso regularmente processado e respondido.

#### É o relatório.

I A sentença acha-se devidamente fundamentada, inexistindo motivo, destarte, para se abonar a alegação do recorrente de ter a Juíza descumprido o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Certo, ainda, que a particularidade de a julgadora ter deixado de colher junto ao médico perito os esclarecimentos desejados pelo apelante tampouco impõe dizer nulo o julgamento.

Afinal, se a sentenciante constatou que o motorista não tivera culpa pelo acidente, então motivo não havia para ela determinar a complementação do laudo pericial, eis que isso nenhuma utilidade teria naquele contexto.

Cabe observar, de todo modo, que ao contrário do que diz o recorrente ele não requereu a complementação do laudo para confirmar o grau de invalidez, mas sim que o médico informasse de forma "conclusiva sobre a sobrevida da prótese de quadril do Autor" (fls. 155), informação que evidentemente nem se mostrava necessária ao julgamento porque no caso de procedência da ação em liquidação se poderia apurar a necessidade de valor destinando à substituição da prótese..

Não se justifica, pois, a preconizada anulação da



sentença.

II O autor ajuizou a ação com o fim de obter indenização por danos materiais, morais e estéticos, nisso incluída reparação por lucros cessantes e pensão vitalícia, atribuídos a acidente de trânsito do qual lhe resultou lesão corporal.

Assim, ele afirmou que pilotava a motocicleta "pela Rua Sebastião Jordão (também conhecida no local como Avenida Alziro Soares), VIA ARTERIAL, indo sentido centro, já próximo do final da Rua José Justino Martins, VIA LOCAL, quando a trajetória da moto foi interceptada pelo ônibus de placas EWJ0533 da Requerida, que saiu em alta velocidade da Rua José Justino Martins e atingiu a lateral direita da moto e o quadril do Autor" (fls. 2).

Em defesa a ré asseverou que o motociclista "imprimia velocidade excessiva em sua motocicleta, bem como não respeitou a faixa continua "pare" pela via a qual transitava", tendo ele, destarte, sido quem causou a colisão (fls. 45).

Ante a controvérsia acerca da dinâmica do acidente a Juíza autorizou a produção de provas, tendo então ouvido o motorista e uma passageira do ônibus, vindo à vista dessa prova a decretar a improcedência da ação.

Pois em que pese o inconformismo do recorrente, base a Corte não tem para censurar aquele desfecho.

De pronto cabe consignar que caso não era mesmo de aplicar a pena de confissão à demandada pelo fato de seu preposto desconhecer os fatos relacionados à presente ação.



Afinal, segundo anuncia o artigo 385 § 1º do CPC a aplicação de tal pena ocorre apenas nas hipóteses de o representante não comparecer à audiência ou, comparecendo, recursar-se a depor.

Ante os termos de tal dispositivo não pode o intérprete, pois, estender a sanção a situações lá não cogitadas.

Nesse sentido, aliás, tem decidido esta Corte:

"A mera circunstância de o preposto da apelada nada saber informar sobre os acontecimentos ora discutidos não implicou na admissão da veracidade dos fatos alegados pela autora." (Apelação nº 9199855-89.2009.8.26.0000, rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado)..

Pois bem.

Conforme a textual dicção do artigo 373 inciso I do Código de Processo Civil, ao autor cabia o ônus de provar a realidade da sua versão, mas desse encargo ele não se desincumbiu. A demandada, ao contrário, trouxe informes no sentido de ter havido culpa exclusiva do promovente.

A questão foi bem enfrentada pela Juíza nessa passagem da sentença:

"Compulsando os autos, entendo que as alegações do autor não merecem acolhimento.

O autor defende que no dia 09 de Maio de 2016, por volta da 6h20m da manhã, o Autor passava com sua motocicleta, placa EOH 0486, pela Rua Sebastião Jordão (também conhecida no local como Avenida Alziro Soares), VIA ARTERIAL, indo sentido centro, já próximo do final da Rua



José Justino Martins, VIA LOCAL, ocasião em que a trajetória da moto foi interceptada pelo ônibus de placas EWJ0533 da Requerida, que saiu em alta velocidade da Rua José Justino Martins e atingiu a lateral direita da moto e o quadril do Autor. Aduz que a colisão ocasionada pela Requerida causou lesões gravíssimas ao autor.

Nesse ponto, competia ao autor comprovar a dinâmica do acidente e a narrada culpa do motorista da requerida para o acidente, contudo, não logrou êxito em fazê-lo.

Por sua vez, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus que sobre ela recaia, a rigor do art. 373, inc. Il do Código de Processo Civil, e demonstrou que, ao que parece, o autor deu causa ao acidente.

Designada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas.

Em seu depoimento, a testemunha Alex aduz que conduzia ônibus da requerida. Relata que estava em segundo viagem, cuja partida se deu no Bairro Imperial com destino ao Bairro Líbano, passando pelo cento. Narra que sempre tomou cuidado para não machucar ninguém. Aponta que o farol estava intermitente (piscando). Relata que deixou uma pessoa passar na faixa de pedestres e dois carros passaram. Informa que passou, então, a 10km/h, observando seu lado esquerdo a direção que estava tomando sentido bairro. Relata que quando já havia praticamente atravessado a pista com o ônibus, ocasião em que o veículo do autor colidiu com o ônibus. Aduz que pela lógica o veículo deveria ter colidido na lateral se a colisão tivesse ocorrido nos moldes narrados. Relata que o veículo colidiu no lado direito. Relata que parou o veículo e notificou as autoridades competentes. Relata que a velocidade com que conduzia o veículo é improvável que tenha



causado os danos constatados. Sustenta que a colisão foi muito rápida, não sabendo discernir a velocidade que o autor estava, mas que apenas teve ciência de que o autor estava caído na parte frontal do ônibus. Relata que a via é de mão dupla. Relata que estava vindo no sentido contrário, esperando o farol abrir. Aduz que estava na faixa da direita. Ao analisar a foto de fls. 03, relata que deixou três pedestres atravessarem a faixa. Nesta imagem, relata que observou a via a sua frente e ao lado, passaram dois carros e depois começou a trafegar, olhando para sua esquerda. Alega que quando começou a olhar para sua direita para cruzar a via, houve a colisão. Alega que a segunda faixa era livre acesso de pessoas e ônibus escolares. Relata que o ônibus toma toda a faixa, dado o seu tamanho. Relata que quebrou um parachoque, a frente do ônibus e o para-brisa do lado direito no ônibus. Informa que quando a pessoa passou pela lombada, deu a impressão de que o motorista passou no canto da lombada. Informa que o motociclista caiu no sentido contrário no canteiro de retenção. Relata que foi de grande estranheza a colisão na parte frontal mais próxima ao lado direito do ônibus, já que em razão do trajeto, deveria ter ocorrido no lado esquerdo. Aduz que o ônibus já estava atravessado e não poderia ver pessoa vindo. Aduz que a dinâmica do acidente dá a entender que o motociclista tenha tentado ultrapassar o ônibus de qualquer forma.

Em seu depoimento, a testemunha Maraísa relata que se lembra vagamente da dinâmica do acidente. Aduz que quando chegou no cruzamento o semáforo não estava funcionando e o motorista foi lentamente e diminui a velocidade. Sustenta que a moto atingiu o ônibus. Informa que o ônibus estava em velocidade bem baixa. Sustenta não saber a velocidade da moto. Aduz que estava sentada em banco depois do cobrador, do mesmo lado do motorista. Relata que o ônibus estava vindo sentido escola. Sustenta que esta rua apenas tem uma única mão. Aduz que o ônibus estava na rua Justino. Aduz que a moto atingiu o ônibus quando estava na sequnda



faixa e estava passando para adentrar outra pista. Relata que a moto atingiu a parte frontal, contudo, não sabe precisar o lado correto.

Pelo que se desprende dos depoimentos supracitados, aliados às imagens de fls. 03 e 49, o semáforo estava intermitente, exigindo maior atenção dos condutores quanto a ultrapassagens. Ao que parece, a requerida vinha da rua à direita e o autor trafegava na rua em que a requerida iria adentrar. Contudo, parece-me que o condutor da requerida se atentou ao tráfego, deixando pedestres e veículos passarem para, então, adentrar a via com segurança. Quando já havia adentrado a via e o veículo já estava posicionado, o autor colidiu com a parte frontal direita do veículo.

Ora, dada a dinâmica do acidente extraída dos depoimentos colhidos, caso a requerida de fato fosse negligente, provavelmente, o autor colidiria com a parte esquerda do veículo, contudo, isto não ocorreu. Ainda, como colocado pelo motorista, em depoimento em audiência de instrução, é provável que o autor estivesse em alta velocidade e tenha tentado ultrapassar o veículo da requerida.

Assim, observo que o autor não logrou êxito em comprovar sua versão dos fatos e a consequente negligência e imprudência do motorista da requerida, razão pela qual os pedidos iniciais não prosperam.

Até porque, era seu o onus de comprovar a responsabilidade da ré pelos fatos narrados.

Com isso, embora não se possa negar os danos causados ao autor, constatados em laudo médico de fls. 122/130 e fls. 150, a requerida não pode ser compelida a arcar com indenização por acidente cuja causa não pode ser a ela atribuída."



Note-se que motivo não havia para se duvidar daqueles relatos.

Com efeito, a informação do motorista do ônibus coadunava-se com o narrado pela passageira, sendo que essa respondeu satisfatoriamente às perguntas que lhe foram feitas, tendo então informado que estava sentada na fileira do mesmo lado do motorista, esclareceu quais vias eram de mão única e de mão dupla e por estar dentro do ônibus era natural que a depoente tenha asseverado que a colisão se deu à sua esquerda e que o motorista estava sentado daquele mesmo lado.

Quanto ao depoimento do motorista, pequenas incongruências não abalavam a sua versão, isto é, não desqualificam a informação de que parou no cruzamento a fim de aguardar a travessia dos pedestres e a passagem de veículos e só depois iniciou a conversão à esquerda, mas quando já havia adentrado a via foi abalroado pela motocicleta, o que segundo ele ocorreu porque a motocicleta vinha em alta velocidade na tentativa de ultrapassar o ônibus.

Assim, o fato objetivo é que não se confirmou a versão do autor, constatação em nada abalada pelas demais alegações aqui veiculadas quanto aos depoimentos colhidos em audiência, eis que elas não seriam capazes de alterar o deslinde da demanda.

E como evidente nem tinha relevo a notícia de o motorista ter sido quase um ano depois demitido da empresa ré, eis que isso não impõe reconhecer que fora culpado pelo acidente.

Sob tal contexto, pois, inevitável se mostrava decretar a improcedência da ação.

Em suma, a sentença não comporta o almejado



reparo.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

#### **ARANTES THEODORO**

Relator